



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000313/2007-50
Recurso n° 10.552.000313200750 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.143 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente RIBAS CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Oséas Coimbra, que entende pela aplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls. 246-254 dos autos digitais) foi interposto contra decisão da DRJ (fls. 201-205 dos autos digitais), que manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário oriundo da retenção de 11% sobre remuneração de serviços de obra de construção civil ou realizados por cessão de mão de obra, contribuições previdenciárias (patronal e empregado) e para terceiros no período de 07/2000 à 5/2006. A ciência do auto de infração inaugural foi em 26.12.2006 (fls. 01).

Cumprido relatar que, a decisão *a quo* reconheceu a procedência parcial da impugnação, cancelando créditos tributários de vários períodos em razão de lançamento equivocado, bem como pelo reconhecimento de decadência quinquenal com base no art. 173, I, do CTN, dos períodos 02/2000 a 11/2000. Às fls. 255 dos autos digitais, comprovou a desistência parcial do contencioso administrativo, por pagamento com as benesses da Lei n. 11.941/2009, referentes às competências de janeiro 2002 a maio de 2006, reconhecido pela autoridade preparadora às fls. 262-263 dos autos digitais, restando em recurso apenas os créditos oriundos dos períodos anteriores à dezembro de 2001, os quais alega que estão decadentes por força do art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

Assim, o recurso que veio à presente turma especial para seu julgamento

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se o recurso versa sobre lançamentos da NFLD referentes às fatos geradores que são de períodos anteriores a dezembro de 2001, que não eram de registro obrigatório em GFIP, apenas nos demais livros fiscais conforme verificado pelos Discriminativo Analítico de Débitos. Neste caso, de qualquer forma natureza das contribuições em questão é de lançamento por homologação (art. 150, do CTN). Assim, dever-se-á aplicar a decadencial disposta no art. 150, §4º, CTN, ou seja, da ocorrência de decadência e extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito após de 5 (cinco) anos a partir da data do fato gerador, ao caso pagamento ou creditamento de remunerações aos segurados (art. 22, da Lei n. 8.212/1991).

Dessa forma, considerando que a data de ciência e perfectibilização do lançamento deu-se em 26.12.2006, resta por decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial para os créditos tributários lançados que tiveram a ocorrência de seus fatos geradores declarados pela contribuinte (em GFIP ou outra de

Processo nº 10552.000313/2007-50
Acórdão n.º 2803-01.143

S2-TE03
Fl. 277

mesma função, se aqueles foram de datas anteriores a 26.12.2001, conforme a regra do art. 150, §4º, CTN.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, na parte que não desistida, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, declarando a improcedência do lançamento no que tange aos créditos tributários lançados com base a fatos geradores ocorridos anteriormente à 26.12.2001, por decadência.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2011.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator